



3PROCESSO N.º : 2023001744  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que *altera a Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências.*

Dita alteração tem por objetivo acrescentar princípios e diretrizes à Política Estadual de Incentivo à Agroindústria, voltados aos bioprodutos, bem como prever o incentivo à celebração de parcerias para a implementação da Política, a criação de centros de pesquisas e desenvolvimento focados na inovação e produção de bioprodutos e, ainda, incentivar a realização de feiras, seminários, *workshops* e demais eventos para promoção e comercialização de bioprodutos.

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que o estímulo à produção e comercialização de bioprodutos trará benefícios econômicos, sociais e ambientais, além da geração de empregos, diversificação na matriz produtiva do Estado, fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e promoção da sustentabilidade e responsabilidade ambiental.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa, a síntese dos autos.**



Sobre o tema tratado na proposição em pauta, ou seja, ~~produção e~~ **consumo**, constata-se ser de competência legislativa concorrente entre a União e Estados, prevista no art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Desta forma, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados, suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º).

Verifica-se que a matéria em exame não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, no caso, uma questão específica, que pode ser suplementada pelos Estados (CF, art. 24, V).

Sabe-se que as políticas públicas, instituídas por iniciativa parlamentar, devem limitar-se a fixar diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

A proposta também não se encontra prevista entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênias ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º .....

.....  
XI – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dos bioprodutos;

XII – incentivo à produção sustentável e à utilização de insumos locais;

XIII – fortalecimento das cadeias produtivas relacionadas aos bioprodutos”. (NR)

“ Art. 3º .....

.....  
X - estimular a realização de feiras, seminários e *workshops*, bem como a divulgação comercial da agroindústria e a promoção e comercialização de bioprodutos;

.....  
XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação para divulgação de avanços e inovações da agroindústria e dos bioprodutos;

.....  
XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, ou com outros entes federativos, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

XVIII - ampliar a participação dos bioprodutos na matriz produtiva estadual;

XIX - contribuir para a sustentabilidade ambiental e econômica do Estado de Goiás;

XX - estimular a diversificação de receitas para os produtores rurais;



XXI - incentivar a criação de centros de pesquisa e desenvolvimento visando à inovação e à produção de bioprodutos;

XXII - estimular a integração entre universidades, institutos de pesquisa e setor produtivo para a realização de pesquisas voltadas aos bioprodutos;

XXIII - incentivar as iniciativas de incubadoras e aceleradoras de *startups* voltadas à inovação em bioprodutos;

XXIV - estimular a disponibilização de cursos de formação técnica e profissionalizantes na área de bioprodutos;

XXV - estimular a celebração de parcerias com entidades nacionais e internacionais visando ao intercâmbio de conhecimentos e práticas sobre bioprodutos;

XXVI - estimular a implantação de sistema de informação sobre a agroindústria e de bioprodutos com o objetivo de coletar, processar, analisar e disseminar dados e informações sobre o setor;

XXVII - incentivar o uso de práticas regenerativas e orgânicas, bem como o manejo sustentável dos recursos naturais no processo de produção de matéria-prima para os bioprodutos;

XXVIII - estimular a criação de canais de distribuição e comercialização específicos para bioprodutos, facilitando o acesso ao mercado interno e externo;

XXIX - incentivar a criação de selos e certificações para bioprodutos produzidos no Estado de Goiás, visando garantir sua qualidade e procedência;

XXX - incentivar o apoio às micro, pequenas e médias empresas que atuam na cadeia produtiva de bioprodutos, incluindo acesso facilitado a créditos e capacitação técnica;

XXXI - estimular a disponibilização de cursos de capacitação em gestão para empreendedores do setor de bioprodutos;



XXXII - estimular a formação de cooperativas e associações de produtores de bioprodutos, de forma a se fortalecer a cadeia produtiva e garantir melhores condições de negociação e venda”.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de novembro de 2023.

Deputado LINCOLN TEJOTA  
Relator